



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.695 - SP (2014/0304912-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS GUESSI DINARDI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter negado seguimento ao *writ*, por meio de decisão unipessoal, pois, de acordo com os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do RISTJ, é viável em matéria criminal que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência preponderante, estando o referido princípio resguardado pela possibilidade de interposição de agravo regimental.
2. A decisão recorrida guarda perfeita e absoluta consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.
3. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *writ*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.695 - SP (2014/0304912-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **Lucas Guessi Dinardi**, contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a seguinte ementa (fl. 96):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

Writ indeferido liminarmente.

Insurge-se o agravante, em síntese, contra a ausência de decisão colegiada, destacando que, *em que pese o princípio da colegialidade estabelecer que, em sede de decisão monocrática, deva o magistrado restringir-se à análise das questões processuais necessárias ao processamento do writ, o il. Ministro, data venia, em desrespeito ao referido preceito constitucional, estendeu sua análise ao mérito da questão em debate, o que, de maneira alguma, pode-se admitir* (fl. 110).

Requer, assim, seja o presente agravo regimental *conhecido e provido para que o habeas corpus impetrado seja apreciado perante o Colegiado competente desta e. Corte Superior de Justiça* (fl. 111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.695 - SP (2014/0304912-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada é deste teor (fls. 97/100):

[...]

Aqui, no Superior Tribunal de Justiça, temos dito que é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No caso em apreço, não me deparo, de plano, com constrangimento ilegal capaz de justificar o seguimento deste *habeas corpus* substitutivo.

Como anotado pelo Ministro Moura Ribeiro, no julgamento pela Quinta Turma do AgRg no HC n. 276.976/SP (DJe 15/4/2014), *na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC nº 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 28.8.13).*

No caso, não se pode afirmar que a incidência das qualificadoras do motivo torpe, emprego de meio cruel e dissimulação, considerada pelas instâncias ordinárias seria manifestamente improcedente ou descabida, porquanto, aparentemente, encontra suporte nas provas ali avaliadas, de modo a merecer do Conselho de Sentença, conforme muito bem destacou o acórdão ora impugnado, pronunciamento sobre a questão. Reproduzo, por oportuno, o que foi dito acerca do tema pelo Tribunal *a quo* (fls. 46/49 - grifo nosso):

[...]

O recorrente foi pronunciado por suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado, porque, segundo a denúncia, na data dos fatos, impelido por motivo torpe e agindo com dissimulação e com emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio cruel, tentou matar Marcela Monise Veloso Campos, desferindo-lhe um golpe de arma branca que somente não a levou a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade.

De acordo com a inicial, o recorrente manteve um relacionamento amoroso com a vítima e, na data dos fatos, recebeu a informação de que ela possivelmente estaria grávida dele.

Fingindo que sua intenção era apenas conversar, o recorrente convenceu a vítima a se encontrar com ele e a fez entrar em seu veículo. Em seguida, levou-a até um local ermo, na zona rural da cidade, onde, primeiramente, teria tentado estrangulá-la levando-a a perder os sentidos. Ato contínuo, munido de uma arma branca, desferiu um golpe contra o pescoço da jovem e a deixou desacordada, no meio de um canavial.

A vítima só não morreu apenas por sorte, já que pelo local passava uma pessoa, que a viu desfalecida e chamou a polícia, que providenciou o necessário socorro.

A materialidade do delito ficou estampada pelos laudos de exame de corpo de delito e pela cópia do prontuário médico do atendimento da vítima, indicando a presença de *"lesão traqueal"* e *"ferimento em região anterior do pescoço, com lesão corto contusa e laceração da laringe"*, causada por arma branca.

Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem dos laudos periciais e da prova oral reunida na primeira fase do rito escalonado do Júri.

[...]

A vítima, por seu turno, relatou que no dia dos fatos combinou de encontrar o recorrente, para conversarem sobre sua possível gravidez. Após breve diálogo, foi convidada a acompanhá-la até o sítio de seu pai. No caminho, porém, o recorrente tomou outra direção e a levou até uma estrada de terra, no meio de um canavial. Ali, pediu para que descesse do veículo, mas, temerosa pelo comportamento do ex-namorado, negou-se a sair. O recorrente, então, desceu e foi caminhando até a porta do passageiro para retirá-la à força. Como resistiu, ele pulou sobre seu corpo e a esganou, até que perdesse os sentidos. Ao acordar, viu-se caída no meio do canavial, apenas com roupas íntimas e com sangue pelo corpo, vindo somente depois a constatar a presença de um ferimento no pescoço.

No mesmo sentido de seu relato os testemunhos das pessoas que prestaram os primeiros socorros e dos policiais que atenderam à ocorrência, os quais vieram a saber ainda na zona rural, por meio de escritos redigidos pela vítima, que o autor do delito seria o recorrente, seu ex-namorado.

Esses mesmos policiais disseram, ainda, que ao diligenciarem na residência do acusado lograram encontrar, em seu veículo, alguns dos pertences da vítima, como celulares e roupas, parte das quais aparentemente rasgadas à faca, o que encontrou suporte no laudo pericial de fls. 86/92.

Diante desses elementos, constata-se existir nos autos indícios suficientes de autoria contra o recorrente, que, como visto, não chegou a negar que esteve no local dos fatos, em companhia da vítima.

Do mesmo modo, não se mostraram despropositadas as qualificadoras reconhecidas.

O suposto motivo torpe, assentado no fato de que o delito teria sido praticado em razão de discordância do recorrente com possível gravidez da vítima, encontrou respaldo na palavra dela e de sua genitora, que relataram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a suspeita do estado gravídico e as conversas que mantinham sobre esse assunto.

A alegada dissimulação, como visto, também encontrou arrimo na palavra da vítima, que afirmou ter sido levada a acreditar que estava sendo levada ao sítio da família do ex-namorado, e não ao local dos acontecimentos.

O mesmo se diga em relação ao emprego de meio cruel, que igualmente veio alicerçada nas declarações da vítima, que, em uníssono, nas duas fases da persecução penal, afirmou ter sido esganada pelo recorrente, vindo a perder os sentidos e acordar, mais tarde, ensanguentada, seminua e "*muito tonta*".

Diante de todos esses elementos, era mesmo de rigor a pronúncia do recorrente.

Ao Conselho de Sentença, após exame cuidadoso das provas e das teses apresentadas pelas partes, caberá a valoração profunda das duas versões conflitantes, acolhendo a que considerar mais verossímil e convincente.

Por ora, ao Tribunal Togado, cumpre apenas reconhecer a admissibilidade da acusação deduzida, a fim de que a causa seja submetida ao juízo constitucionalmente competente para sua apreciação, vale dizer, o tribunal do júri.

[...]

De mais a mais, para afastar as indicadas qualificadoras seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos principais, o que não tem cabimento neste momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Reafirmo o que disse. Não há impedimento algum a se decidir, monocraticamente, a presente impetração, tendo em vista tratar-se de hipótese a cujo respeito existe jurisprudência consolidada neste Tribunal. Nesse sentido, o HC n. 96.418/STF, publicado no DJe de 26/10/2010, do qual foi Relator o Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, CAPUT, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Mais a mais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental desprovido, contudo, reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no REsp n. 1.199.886/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/3/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO *WRIT*, SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL, QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA, PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO TENTADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se nega seguimento ao *writ*, substitutivo do recurso cabível, no qual se pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre condutas atribuídas em ações penais distintas, quando evidenciado que o Tribunal local, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a ficção jurídica consubstanciada no fato de que, além de se tratar de desígnios autônomos, o agravante incorreu em reiteração delitiva.

2. Infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, que afastou a hipótese de continuidade delitiva por se tratar de ações distintas, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter negado seguimento ao *writ*, por meio de decisão unipessoal, pois, de acordo com os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do RISTJ, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viável em matéria criminal que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência preponderante, estando o referido princípio resguardado pela possibilidade de interposição de agravo interno.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 290.962/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 5/8/2014 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0304912-3

AgRg no
HC 309.695 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018054920128260072 18054920128260072 682012

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS GUESSI DINARDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GUESSI DINARDI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.